

AG 3.2.12.1.191

Departamento Estadual
do Trabalho

(Secção de Informações)

Accidentes no Trabalho

:: :: LEI E REGULAMENTO :: ::

AVULSO N.º 9

S. PAULO
TYPOGRAPHIA LEVI
Rua Brigadeiro Tobias, 21
1919

O Estado de S. Paulo em 1917.

Superfície.

Total 252,880 kilometros quadrados

População.

Em 31 de Dezembro 3,628,475 habitantes

Immigrantes.

Entrados 26,776 immigrants
Sahidos 9,397 »

Vias-ferreas.

Extensão das linhas 6,562 kilometros

Movimento marítimo.

Tonelagem dos navios 4,072,125 toneladas

Produção Agricola

em 1916-17.

Productos	Quantidades	Valores
Café	9,937,895 saccas	202,749:480\$000
Algodão (em caroço)	2,249,428 arrobas	26,430:779\$000
Assucar	612,924 »	22,226:502\$500
Aguardente e alcool	1,031,862 hectolitros	31,929:035\$100
Arroz (em casca)	2,592,157 saccas	38,882:355\$000
Feijão	2,589,540 »	53,264:550\$000
Milho	12,133,638 »	72,801:828\$000
Fumo (em rôlos)	190,496 arrobas	4,762:100\$000
Total		<u>458,046:829\$600</u>

Commercio internacional.

	Papel	Libras
Importação	227,575:552\$	12,117,495
Exportação	422,334:512\$	22,181,225

Depositos nos bancos.


Em 31 de Dezembro:

Em caixa	133,609:319\$000
Em contas correntes	284,403:388\$000
A prazos fixos	70,444:018\$000
Total	<u>488,456:725\$000</u>

Finanças.

Receita arrecadada	82,556:094\$887
Despeza realizada	95,754:782\$350

AG 3.2.12.1.192



**Departamento Estadual
do Trabalho**

(Secção de Informações)

Accidentes no Trabalho.

:: :: LEI E REGULAMENTO :: ::

AVULSO N.º 9

S. PAULO
TYPOGRAPHIA LEVI
Rna Brigadeiro Tobias, 21
1919

Art. 6.º — A' Secção de Informações compete:

§ 5.º A organização e publicação de um Boletim, trimestral, contendo as informações, mappas, illustrações, estatísticas e dados, colleccionados pelo Departamento, bem como as medidas legislativas das principaes nações com referencia ás condições do trabalho.

Do Decreto n. 2.071, de 5 de Julho de 1911.

Adresse:

SECÇÃO DE INFORMAÇÕES
Departamento Estadual do Trabalho

São Paulo — Brasil

Decreto n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1919

Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

TITULO I

Dos accidentes no trabalho

Art. 1.º — Consideram-se accidentes no trabalho, para os fins da presente Lei:

a) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinando lesões corporaes ou perturbações funcçionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho;

b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Art. 2.º — O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranhos.

Art. 3.º — São considerados operarios, para o effeito da indemnização, todos os individuos, de qualquer sexo, maiores ou menores, uma vez que trabalhem por conta de outrem nos seguintes serviços: construcções, reparações e

demolições de qualquer natureza, como de predios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de *tramways* electricos, rêdes de esgotos, de iluminação, telegraphicas e telephonicas, bem como na conservação de todas essas construcções; de transporte, carga e descarga; e nos estabelecimentos industriaes e nos trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados.

Art. 4.º — A obrigação estabelecida no art. 2.º estende-se á União, Estados e Municipios para com seus operarios, na execução dos serviços mencionados no artigo antecedente.

TITULO II

Da indemnização

Art. 5.º — A indemnização será calculada segundo a gravidade das consequencias do accidente, as quaes podem ser:

- a) morte;
- b) incapacidade total e permanente para o trabalho;
- c) incapacidade total e temporaria;
- d) incapacidade parcial e permanente;
- e) incapacidade parcial e temporaria.

Paragrapho unico — Os casos de incapacidade serão definidos e especificados no Regulamento desta Lei. Entende-se permanente a incapacidade que durar mais de um anno.

Art. 6.º — O calculo da indemnização não poderá ter por base quantia superior a 2:400\$ annuaes, embora o salario da victima exceda dessa quantia.

Art. 7.º — Em caso de morte, a indemnização consistirá em uma somma igual ao salario de tres annos da victima, a qual será paga de uma só vez a sua familia, conjuge sobrevivente e herdeiros necessários, observadas as disposições do Codigo Civil sobre a ordem da vocação hereditaria, e mais 100\$ para as despesas de enterramento.

§ 1.º — O conjuge sobrevivente terá direito á metade da indemnização e os herdeiros necessarios á outra metade, na conformidade do Direito commum.

§ 2.º — Deixando a victima sómente conjuge ou sómente herdeiros necessarios, a indemnização será reduzida a uma somma igual ao salario de dous annos. A mesma reduçção terá lugar se o conjuge sobrevivente estiver divorciado por culpa sua ou estiver voluntariamente separado.

§ 3.º — Na falta de conjuge, ou estando este divorciado por culpa sua ou voluntariamente separado, e não havendo herdeiros necessarios, se a victima deixar pessoas a cuja subsistencia provesse, a essas pessoas deverá ser paga a indemnização, reduzida nesse caso á somma igual ao salario de um anno.

Art. 8.º — Em caso de incapacidade total e permanente, a indemnização a ser paga á victima do accidente consistirá em uma somma igual á do seu salario de tres annos.

Art. 9.º — Em caso de incapacidade total mas temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade do salario diario até ao maximo de um anno. Se a incapacidade exceder desse prazo, será considerada permanente, nos termos do paragrapho unico do art. 5.º, e a indemnização regulada pelo disposto no artigo anterior.

Art. 10.º — Em caso de incapacidade parcial permanente, a indemnização a ser paga á victima será de 5 a 60% daquella a que teria direito se a incapacidade fosse total e permanente, attendendo-se no calculo á natureza e extensão da incapacidade, de accôrdo com a classificação que será estabelecida no Regulamento desta Lei.

Art. 11.º — Em caso de incapacidade parcial temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade da differença entre o salario que vencia e o que vencer em consequencia da diminuição de sua capacidade de trabalho, até que possa readquirir esta.

Art. 12.º — Quando a incapacidade total ou parcial durar mais de um anno, a victima deixará, findo esse prazo, de receber a diaria, passando a receber a indemnização devida em caso de incapacidade permanente.

Paragrapho unico. — A victima do accidente perderá tambem o direito á diaria desde o dia em que ficar completamente curada ou apta para o trabalho habitual, ou fôr attingida por uma incapacidade permanente. Neste ultimo caso, receberá a respectiva indemnização.

Art. 13.º — Em todos os casos, o patrão é obrigado á prestação de soccorros medicos e pharmaceuticos, ou, sendo necessarios, hospitalares, desde o momento do accidente.

§ 1.º — Quando, por falta de medico ou pharmacia, o patrão não puder prestar á victima immediata assistencia, fará, se o estado da mesma o permittir, transportal-a para o lugar mais proximo em que fôr possivel o tratamento.

§ 2.º — Quando o estado da victima não permittir

o transporte, o patrão providenciará para que á mesma não falte a devida assistencia.

Art. 14.º — As indemnizações e diarias recebidas pela victima em virtude de qualquer incapacidade serão deduzidas das indemnizações que fôrem devidas por motivo de seu fallecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria.

Art. 15.º — Entende-se por salario annual 300 vezes o salario diario da victima na occasião do accidente.

Paragrapho unico — Tratando-se de aprendizes, entende-se que o seu salario diario não é inferior ao menor salario de um operario adulto, que trabalhe em serviço da mesma natureza. Todavia, em caso de incapacidade temporaria, a diaria do aprendiz não excederá á que elle effectivamente percebia.

Art. 16.º — As indemnizações a que esta Lei obriga serão pagas no lugar do estabelecimento em que occorreu o accidente, sendo que as diarias serão pagas semanalmente. Em caso de morte, o pagamento aos beneficiarios será feito após a apresentação de todos os documentos necessarios, que serão indicados no Regulamento desta Lei.

Art. 17.º — Quando, depois de fixada a indemnização, a victima vier a fallecer em consequencia do accidente, a incapacidade se aggravar, se attenuar, se repetir, ou desaparecer, ou se verificar no julgamento um erro substancial de calculo, poderão o patrão, a victima, ou seus representantes, pedir a revisão do julgamento que determinou as consequencias do accidente e fixou a indemnização.

§ 1.º — Não será considerada como consequencia do accidente a aggravação da enfermidade ou a morte provocada por culpa exclusiva da victima.

§ 2.º — A revisão de que trata este artigo só poderá ser pedida dentro do prazo de dous annos, contados da data do julgamento.

Art. 18.º — Os operarios da União, Estados ou Municipios, que tenham direito a montepio, aposentadoria ou pensão, não poderão pedir a indemnização determinada nos arts. 7.º e 8.º desta Lei; nem os que tenham direito a licença remunerada, a indemnização estabelecida nos arts. 9.º, 10.º e 11.º.

TITULO III

Da declaração do accidente

Art. 19.º — Todo o accidente de trabalho que obri-gue o operario a suspender o serviço ou se ausentar deverá ser immediatamente communicado á autoridade poli-

cial do lugar, pelo patrão, pelo proprio operario, ou qual-
quer outro. A autoridade policial comparecerá sem de-
mora ao lugar do accidente e ao em que se encontrar a
victima, tomando as declarações desta, do patrão e das tes-
temunhas, para lavrar o respectivo auto, indicando o nome,
a qualidade, a residencia do patrão, o nome, a qualidade,
a residencia e o salario da victima, o lugar preciso, a hora
e a natureza do accidente, as circumstancias em que se
deu e a natureza dos ferimentos, os nomes e as residen-
cias das testemunhas e dos beneficiarios da victima.

§ 1.º — No quintó dia, a contar do accidente, deve
o patrão enviar á autoridade policial que tomou conheci-
mento do facto, prova de que fez á victima o fornecimento
de soccorros medicos e pharmaceuticos ou hospitalares,
um attestado medico sobre o estado da victima, as conse-
quencias verificadas ou provaveis do accidente, e a época
em que será possivel conhecer-lhe o resultado definitivo.

§ 2.º — Nesse mesmo dia, a autoridade policial re-
metterá o inquerito, com os documentos a que se refere
o paragrapho anterior, ao juizo competente, para a instau-
ração do summario.

Art. 20.º — Durante o tratamento, é permittido, quer
ao patrão, quer ao operario, requerer a verificação do es-
tado de saude deste ultimo, nomeando o Juiz um medico
para fazer o exame que se effectuará em presença do me-
dico assistente. Se houver divergencia entre ambos sobre
o estado da victima e as suas condições de capacidade para
o trabalho, o Juiz nomeará um outro medico para fazer o
exame e no seu laudo baseará o julgamento.

TITULO IV

Da acção judicial

Art. 21.º — Recebidos pelo Juiz competente o inqu-
rito e documentos de que trata o § 2.º do art. 19.º, será
imediatamente instaurado o processo judicial, que deverá
ser encerrado no prazo maximo de 12 dias, contados da
data do accidente. Findo esse prazo será proferida sen-
tença e ordenado o pagamento devido pelo accidente.

Art. 22.º — Todas as acções que se originarem da
presente Lei serão processadas perante a justiça commum,
segundo as prescripções da respectiva organização judicia-
ria, terão curso summario e prescreverão no prazo de dous
annos.

Art. 23.º — O representante do ministerio publico é obrigado a prestar assistencia judiciaria á victima. A victima do accidente ou seus representantes gosarão da reduccão de metade das custas regimentaes, que serão cotadas para só serem, afinal, pagas pelo vencido, não podendo a falta de prompto pagamento das mesmas ou das devidas pelo patrão retardar a marcha dos respectivos processos.

Art. 24.º — A presente Lei não exclue o procedimento criminal, nos casos previstos em Direito commum.

TITULO V

Disposições geraes

Art. 25.º — E' privilegiado e insusceptivel de penhora o credito da victima pelas indemnizações determinadas na presente Lei.

Paragrapho unico — A divida proveniente dessas indemnizações gosa, sobre a producção da fabrica, em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional attribuida pelo paragrapho unico do art. 759 do Código Civil aos creditos por salario de trabalhadores agricolas.

Art. 26.º — E' nulla de pleno Direito qualquer convenção contraria á presente Lei, tendente a evitar a sua applicação ou alterar o modo de sua execução.

Art. 27.º — Quando os beneficiarios da victima fôrem estrangeiros, só terão direito ás indemnizações se residirem no territorio nacional por occasião do accidente.

Art. 28.º — Todos os patrões attingidos por esta Lei são obrigados a affixal-a, com os respectivos Regulamentos, em lugar bem visivel de suas fabricas, officinas ou estabelecimentos.

Art. 29.º — Esta Lei será regulamentada dentro de 30 dias e findo esse prazo entrará immediatamente em vigor.

Art. 30.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELPHIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Urbano Santos da Costa Araujo.

Regulamento a que se refere o Decreto 13.498 desta data

TITULO I

Accidentes do trabalho

Art. 1.º — Consideram-se accidentes do trabalho:

a) o accidente produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinando lesões corporaes ou perturbações funcçionaes que constituam a causa unica da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho;

b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio de trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a e desde que determine a morte do operario ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Paragrapho unico. — Consideram-se molestias profissionaes, entre outras, as seguintes: o envenenamento pelo chumbo, mercurio, cobre, phosphoro, arsenico e seus derivados, a pneumoconiose, a tabacose pulmonar, a ophthalmia ammoniacal, o sulfocarbonismo e o hydrocarburismo.

Art. 2.º — O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar a indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranho.

Paragrapho unico. — Não constitue força maior a acção das forças naturaes, quando occasionada ou aggravada pela installação do estabelecimento, pela natureza do serviço ou pelas circumstancias que effectivamente o cercarem.

Art. 3.º — A obrigação de que trata o artigo anterior estende-se á União, aos Estados e aos Municípios, para com os seus operarios, na execução dos serviços mencionados neste Regulamento.

TITULO II

Do patrão e do operario

Art. 4.º — Patrão é a pessoa, natural ou juridica, por conta de quem trabalha o operario.

Art. 5.º — Operario é o individuo que, sem distincção de sexo ou idade, presta seus serviços a outrem, a titulo oneroso, gratuito ou de aprendizagem, permanente ou provisório, fóra de sua habitação, nas industrias e serviços mencionados no titulo III, salvo o disposto no art. 18 da Lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

TITULO III

Das industrias e serviços

Art. 6.º — Estão sujeitos ao regimen da Lei n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1919:

1.º — as industrias e os trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados (hydraulicos, thermicos, electricos, a vento, a gas, a petroleo, a ar comprimido, etc.):

a) usinas hydraulicas, mecanicas, hydro-electricas, electricas, etc.;

b) industrias de aguas mineraes;

c) industrias chemicas, electro-chemicas, metallurgicas, electro-metallurgicas, siderurgicas, etc.;

d) industria mecanica de construcção, reparação e conservação de machinas, ferramentas e accessorios;

e) industrias textis;

f) industria de lacticinios; fabricas de productos de origem vegetal e animal;

g) machinas e estabelecimentos frigorificos;

h) fabricas de combustiveis artificiaes;

i) fabricas de materias explosivas e estabelecimentos que das mesmas se utilizarem;

j) usinas de producção, beneficiamento e conservação de assucar, café, cereaes, algodão, canna, fecula, borrachá, matte, alcool, etc.; moinhos e outros machinismos;

k) fabricas de productos tinctoriaes, medicinaes, olea-

ginosos, parafinados, saponificados, de materiaes graxas e seus derivados :

l) fabricas de productos panificados, feculentos e outros, alimenticios, amylaceos, etc.;

m) fabricas de materiaes de construcção e ornamentação, productos ceramicos, lenhosos e metallicos, materiaes para pastas, argamassas, asphalto, concreto, etc.;

n) estabelecimentos que empregarem machinas de trabalhar pedras, machinas de jacto de areia, serras, machinas de moldurar, desbastar, desmontar, britar, tornear, aplainar, polir, lapidar, etc.;

o) estabelecimentos que empregarem machinas de trabalhar madeiras, serras, machinas de ferramentas rotativas, machinas de aplainar, furar, respigar, etc.;

p) serviços agricolas (gradagem, lavra, sementeira, cultivo, colheita, etc.), inclusive serviços preparatorios e complementares (destocamento, compressão, irrigação, desseccamento, beneficiamento, etc.);

2.º — a execução, conservação, reparação ou demolição de construcções de qualquer especie :

a) vias ferreas: ordinarias, funiculares, em cremalheira de adherencia supplementar, a tracção hydraulica, a vapor ou electrica; mono-trilhos; *tramways*; bondes, etc.;

b) installações de illuminação a gas, a alcool, a petroleo, a electricidade, etc.; canalizações aereas, subterraneas ou submarinas, internas ou externas; accessorios e dependencias;

c) installações telephonicas, telegraphicas e outras: ordinarias e sem fio; rêdes aereas, subterraneas e submarinas, internas e externas, para-raios; accessorios e dependencias;

d) estabelecimentos, habitações e edificios publicos, casas particulares e operarias (urbanas, suburbanas e ruraes), edificios religiosos e habitações collectivas (templos, igrejas, hospedarias, hoteis, etc.), edificios de instrucção (bibliothecas, museus, academias, escolas, etc.), edificios e estabelecimentos de diversões (theatros, cinematographos, casinos, amphitheatros, hyppodromos, etc.), estabelecimentos hospitalares (asylos, hospitaes, sanatorios, crèches, etc.), estabelecimentos de utilidade publica (matadouros, mercados, desinfectorios, albergues nocturnos, etc.), institutos de correcção e segurança (quarteis, penitenciarias collectivas e cellulares, prisões, colonias correccionaes, casas de detenção e de trabalho, etc.), tribunaes, tumulos, monumentos, etc.;

e) esgotos e obras de saneamento: excavações, canalizações; depuração e serviços accessorios; serviços sani-

tarios e de limpeza publica; empedramentos e calçamentos diversos;

f) canaes e todos os trabalhos similares de hydraulica, aqueductos, pontes, eclusas, planos inclinados para barcos, etc.;

g) trabalhos de desobstrucção, rectificação e regularização de rios, lagôas, etc.; consolidação e defesa das margens, barragens, etc.;

h) obras de protecção contra as inundações; regularização das torrentes; reservatorios de armazenamento das cheias; barragens, diques de protecção, etc.;

i) obras de abastecimento de agua; poços communs, poços artesianos; trabalhos de captação, adducção, filtração, distribuição e outros; reservatorios; trabalhos accessorios, etc.;

j) obras de arte: boeiros, obras de typo, pontilhões, pontes e viaductos de madeira, alvenaria, concreto, cimento armado ou metallicos; passagens superiores ou inferiores; obras especiaes; tunneis a céu aberto, subfluviaes e submarinos, etc.;

k) embarcações, rebocadores, aeronaves, submarinos, etc.;

l) obras maritimas, obras de acesso aos portos, embarcadouros, melhoramentos das barras, molhes, obras de abrigo dos portos, quebramares, obras internas dos portos, canaes, caes, entrada das dócas, defesa das costas e serviços accessorios;

m) construcção de pharóes, boias luminosas, obras de balizamento das costas, etc.;

n) fundações ao ar livre, directas e indirectas, com ou sem esgotamento, continuas e descontinuas, sob agua, com enseccadeiras e pneumaticas, trabalhos de sondagem e de escaphandros, etc.;

o) estradas de rodagem e caminhos vicinaes;

p) obras de qualquer natureza: internas, externas, a céu aberto, subterraneas e hydraulicas, sondagens, poços e galerias de minas, etc.

q) construcção de andaimes, cimbres, pontes de serviço e outras semelhantes: assoalhos, barrotamento, tesouras, etc.;

3.º — os transportes terrestres, maritimos, fluviaes e aereos:

a) estradas de ferro, *tramways*, bondes a tracção hydraulica, a vapor ou electrica;

b) automoveis movidos a vapor, a gas, a electricidade, etc.;

c) embarcações aereas, fluviaes ou maritimas de qual-
quer natureza;

d) carrinhos de mão, carrocinhas, carroças, caminhões,
carros de praça, elevadores, pontes rodantes e quaesquer
outros meios de conducção e transporte de pessoas, ani-
maes e mercadorias;

4.º — a carga e descarga de animaes e mercadorias
por meio de monta-cargas, cadeia sem fim, cabrestantes,
talhas, sarilhos, cabreas, guindastes; helices e parafusos;
transportadores, elevadores hydraulicos, pneumaticos, ele-
ctricos, etc.; transportadores de taboleiros metallicos, pon-
tes rodantes, apparatus de manobra, noras de alcatruzes
fixos, etc.

Paragrapho unico. A enumeração de que trata o pre-
sente artigo não exclue quaesquer outros estabelecimentos
industriaes e trabalhos agricolas em que se empreguem
motores inanimados, quaesquer outros trabalhos de cons-
trucção, conservação, reparação e demolição, e quaesquer
outros meios de transporte, carga e descarga.

TITULO IV

CAPITULO I

Das consequencias do accidente

Art. 7.º — As consequencias do accidente para os ef-
feitos da indemnização, podem ser:

- a) morte;
- b) incapacidade total e permanente para o trabalho;
- c) incapacidade total e temporaria;
- d) incapacidade parcial e permanente;
- e) incapacidade parcial e temporaria.

Art. 8.º — Entende-se por incapacidade total perma-
nente a invalidez absoluta e incuravel para qualquer
serviço.

Art. 9.º — São casos de incapacidade total e perma-
nente:

- a) alienação mental incuravel;
- b) perda ou impotencia funccional, em suas partes es-
senciaes, de ambos os membros, quer superiores, quer in-
feriores;
- c) perda ou impotencia funccional, em suas partes es-
senciaes, de um membro superior e de outro inferior;
- d) cegueira de ambos os olhos, com ou sem perda
dos órgãos;

e) cegueira de um olho, com ou sem perda do órgão, e diminuição importante da força visual do outro;

f) lesão irreparavel do cerebro, do aparelho circulatorio ou do respiratorio.

Paragrapho unico. Consideram-se partes essenciaes dos membros do corpo humano, para os efeitos deste artigo, a mão e o pé, bem como o conjunto dos dedos da mão.

Art. 10.º — Entende-se por incapacidade total e temporaria aquella que impossibilita o operario de exercer qualquer trabalho durante certo tempo.

Paragrapho unico. Sempre que durar mais de um anno, a incapacidade total será considerada permanente.

Art. 11.º — Entende-se por incapacidade parcial e permanente a diminuição da capacidade de trabalho do operario por toda a vida.

Paragrapho unico. Os casos de incapacidade parcial e permanente constantes da tabella annexa, bem como os casos de incapacidade total permanente de que trata o art. 9.º, não excluem quaesquer outros que mereçam ser considerados, como taes pelo Juiz, de accôrdo com o exame pericial.

Art. 12.º — Entende-se por incapacidade parcial e temporaria a diminuição da capacidade do operario durante certo tempo.

Paragrapho unico. Sempre que durar mais de um anno, a incapacidade parcial será considerada permanente.

CAPITULO II

Da indemnização

Art. 13.º — O calculo da indemnização não poderá ter por base quantia superior a 2:400\$ annuaes, embora o salario da victima exceda dessa quantia.

Art. 14.º — Entende-se por salario annual 300 vezes o salario diario da victima na occasião do accidente.

Paragrapho unico. O salario total ou parcialmente pago em especie reduzir-se-á a dinheiro, segundo os preços e salarios correntes na localidade.

Art. 15.º — Quando o operario trabalhar para dous ou mais patrões, em differentes horas, calcular-se-á o salario diario como se toda a remuneração houvesse sido obtida no serviço do patrão para quem trabalhava na occasião do accidente.

Paragrapho unico. Se o accidente se verificar nas primeiras horas do dia, o salario diario será calculado pelo

salario médio dos dias anteriores, do proprio operario ou de outros que trabalhem em condições semelhantes ou em trabalhos analogos aos da victima.

Art. 16.º — No caso de serviço por tarefa ou empreitada ou de salario variavel, o salario será regulado pelo salario médio dos operarios, nos termos do paragrapho anterior.

Art. 17.º — Tratando-se de aprendizes, entende-se que o seu salario diario não é inferior ao menor salario de um operario adulto que trabalhe em serviço da mesma natureza; em caso de incapacidade temporaria, porém, a diaria do aprendiz não excederá da que elle effectivamente percebia na occasião do accidente.

Art. 18.º — Em caso de morte, a indemnização consistirá em uma somma igual ao salario de tres annos da victima e será paga de uma só vez á sua familia — conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios, — observadas as disposições do Codigo Civil sobre a ordem da vocação hereditaria, e em mais 100\$ para as despesas de enterramento.

§ 1.º — O conjuge sobrevivente terá direito a metade da indemnização e os herdeiros necessarios á outra metade, na conformidade do Direito commum.

§ 2.º — Deixando a victima sómente conjuge ou sómente herdeiros necessarios, a indemnização será reduzida a uma somma igual ao salario de dous annos. A mesma redução terá lugar se o conjuge sobrevivente estiver divorciado por culpa sua ou estiver voluntariamente separado.

§ 3.º Na falta de conjuge, ou estando este divorciado por culpa sua ou voluntariamente separado, e não havendo herdeiros necessarios, se a victima deixar pessoas a cuja subsistencia provesse, a essas pessoas deverá ser paga a indemnização, reduzida nesse caso á somma igual ao salario de um anno.

Art. 19.º — Em caso de incapacidade total e permanente, a indemnização a ser paga á victima de accidente consistirá em uma somma igual ao seu salario de tres annos.

Art. 20.º — Em caso de incapacidade total e temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade do salario diario até o maximo de um anno. Se a incapacidade exceder desse prazo será considerada permanente, nos termos do paragrapho unico do art. 10.º, e a indemnização regulada pelo disposto no art. 19.º.

Art. 21.º — Em caso de incapacidade parcial e permanente, a indemnização a ser paga á victima será de 5

a 60% daquella a que teria direito se a incapacidade fosse total e permanente, attendendo-se no calculo á natureza e extensão da incapacidade do operario e tendo-se em vista os seguintes elementos:

a) as facultades de trabalho que subsistam depois do accidente;

b) a idade;

c) a intelligencia;

d) o gráu de instrucção;

e) a iniciativa e energia moral;

f) a capacidade de adaptação a uma outra profissão;

g) a segurança da accomodação do operario á mesma profissão que exercia na occasião do accidente.

§ 1.º — O calculo da indemnização será feito de accordo com a classificação da tabella annexa, que não excluirá outros casos de incapacidade parcial permanente, causada por lesão interna ou externa.

§ 2.º — No caso de perda de mais de um membro ou órgão, ou de mais de uma parte do mesmo membro, a indemnização será calculada sommando-se as porcentagens estabelecidas na tabella annexa, para cada lesão, não podendo, porém, exceder do total de 60%.

Art. 22.º — Em caso de incapacidade parcial e temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade da differença entre o salario que vencia e o que vier a vencer em consequencia da diminuição da sua capacidade de trabalho, até que possa readquirir esta.

Paragrapho unico. Na hypothese do presente artigo e na do art. 20, o abono da diaria será contado do dia seguinte ao em que se verificar o accidente, percebendo a victima o salario integral deste dia, qualquer que seja a hora em que tenha occorrido o mesmo accidente.

Art. 23.º — Quando a incapacidade total ou parcial durar mais de um anno, a victima deixará, findo esse prazo, de receber a diaria, passando a receber a indemnização devida em caso de incapacidade permanente.

Paragrapho unico. A victima do accidente perderá tambem o direito á diaria desde o dia em que ficar completamente curada ou apta para o trabalho habitual, ou vier a ser attingida de incapacidade permanente. Neste ultimo caso, receberá a respectiva indemnização.

Art. 24.º — A indemnização e diarias recebidas pela victima em virtude de qualquer incapacidade serão deduzidas da indemnização que fôr devida por motivo de seu fallecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria.

Art. 25.º — A indemnização e as diarias a que este Regulamento obriga serão pagas no lugar do estabelecimento em que tiver occorrido o accidente.

§ 1.º — As diarias serão pagas semanalmente.

§ 2.º — No caso de accidente occorrido em serviços de transporte, o lugar do pagamento será a séde da empresa.

Art. 26.º — Em caso de morte, o pagamento aos beneficiarios será feito após a apresentação de certidões de obito, casamento e filiação, além de outros documentos que fõrem julgados necessarios pelo Juiz.

TITULO V

Da garantia da indemnização

Art. 27.º — E' privilegiado e insusceptivel de penhora o credito da victima, pelas indemnizações determinadas neste Regulamento.

§ 1.º — A divida proveniente dessas indemnizações gosa, sobre a producção da fabrica em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional attribuida pelo paragrapho unico do art. 759 do Codigo Civil aos creditos por salario de trabalhadores agricolas.

§ 2.º — Entende-se por fabrica o estabelecimento que fabrica ou prepara qualquer producto.

Art. 28.º — E' licito ao patrão :

a) effectuar o seguro individual ou colectivo de seus operarios em companhia de seguros devidamente autorizada a operar em accidentes do trabalho, quer para o pagamento das indemnizações, quer para a prestação de socorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares;

b) effectuar o seguro de que trata a alinea anterior em syndicatos profissionaes organizados de accõrdo com o Decreto legislativo n. 1.637, de 5 de Janeiro de 1907.

Paragrapho unico. Em nenhum desses casos poderá o patrão descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento das despezas provenientes do seguro ou das quotas devidas ao syndicato.

Art. 29.º — As sociedades de seguros só serão autorizadas a operar em accidentes do trabalho se se obrigarem ás seguintes condições:

a) separar as operações de seguros contra accidentes do trabalho das de quaesquer outros que realizem;

b) constituir um fundo de garantia especial, cuja importancia será arbitrada pelo Ministerio da Agricultura, In-

dustria e Commercio e fixada annualmente, segundo o valor dos seguros realizados;

c) submeter-se á fiscalização do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sem prejuizo da fiscalização da Inspectoria de Seguros;

d) remetter ao mesmo Ministerio, nas épocas convenientes, estatutos, balanços, relatorios, informações minuciosas sobre taxas, calculo da reserva de seguros, contratos e suas novações, modelos de apolices, etc.

Paragrapho unico. Os syndicatos profissionaes só serão autorizados a operar em accidentes do trabalho se se obrigarem ás condições *b*, *c* e *d* deste artigo.

Art. 30.º — O fundo de garantia de que trata o art. 29, lettra *b*, será depositado no Thesouro Nacional em dinheiro ou em apolices federaes da divida publica.

Art. 31.º — O patrão deverá comunicar á companhia de seguros ou syndicato profissionaal, dentro do prazo de 24 horas, o accidente e todas as circumstancias que com elle se relacionem, afim de serem cumpridas as obrigações contrahidas.

Art. 32.º — O Governo poderá cassar a autorização concedida ás companhias de seguros e syndicatos profissionaes, desde que não cumpram as condições estipuladas neste Regulamento.

Paragrapho unico. Será organizada uma commissão consultiva para o estudo dos assumptos concernentes aos seguros contra os accidentes do trabalho.

Art. 33.º — Caso as companhias de seguros ou syndicatos profissionaes não satisfaçam integralmente as obrigações estabelecidas neste Regulamento, a victima do accidente, por si ou por intermedio de seus representantes, reclamará ao representante do Ministerio Publico, que procederá immediatamente, afim de que as mesmas sejam cumpridas pelo patrão.

TITULO VI

Da assistencia medica, pharmaceutica e hospitalar

Art. 34.º — Em todos os casos, o patrão é obrigado á prestação de soccorros medicos e pharmaceuticos ou, sendo necessarios, hospitalares, desde o momento do accidente.

§ 1.º — Quando, por falta de medico ou pharmacia, o patrão não puder prestar á victima assistencia immediata, fará, se o estado da mesma o permittir, transpor-

tal-a para o lugar mais proximo em que fôr possivel o tratamento.

§ 2.º — Quando o estado da victima não permittir o transporte, o patrão providenciará para que á mesma não falte a devida assistencia.

Art. 35.º — Os medicos que acompanharem as victimas de accidentes em suas enfermidades ficam obrigados a attestar:

- a) se o accidente produziu na victima incapacidade para o trabalho;
- b) qual a natureza do accidente e duração provavel, para que se opere a consolidação;
- c) se, durante a marcha da molestia, apresenta a victima possibilidade de voltar ao trabalho;
- d) se, obtida a cura ou a consolidação, della resultar incapacidade, qual a sua natureza;
- e) se o accidente produziu a morte do operario.

Parapho unico. Nos casos especificados nas alíneas a e e deste artigo, é o medico obrigado a detalhar a causa da incapacidade ou da morte, declarando se houve lesão interna ou externa e qual a sua natureza.

TITULO VII
Da pericia medica

Art. 36.º — Durante o tratamento é permittido, quer ao patrão, quer ao operario, por si ou por seus representantes, requerer a verificação do estado de saude do mesmo operario, nomeando o Juiz um medico para fazer o exame, que se effectuará na presença do medico assistente.

§ 1.º — Se houver divergencia entre ambos sobre o estado da victima e as suas condições de capacidade para o trabalho, o Juiz nomeará um outro medico para fazer o exame e no seu laudo baseará o julgamento.

§ 2.º — Quando se tratar de fixar o dia da consolidação da lesão, para que a invalidez temporaria possa ser considerada permanente, a pericia medica póde ser tambem determinada pelo Juiz, «ex-officio» ou a requerimento da companhia de seguros ou syndicato profissional, quando o operario fôr segurado em algum desses institutos.

Art. 37.º — Havendo duvida sobre a causa da morte, o Juiz poderá ordenar a autopsia da victima que tiver succumbido immediatamente ou pouco depois do accidente.

Art. 38.º — Em todos os casos de pericia medica, o Juiz designará os peritos, arbitrando-lhes a respectiva remuneração.

Art. 39.º — Nos exames periciaes que fôrem ordenados não poderão servir como peritos pessoas ligadas por parentesco ou interesses ao patrão ou á victima.

Art. 40.º — O perito deve apresentar seu laudo dentro do prazo de cinco dias, contados da data da designação do Juiz.

TITULO VIII

Da declaração do accidente

Art. 41.º — Todo accidente de trabalho que obrigue o operario a abandonar o serviço deverá ser immediatamente communicado pelo patrão á autoridade policial do lugar.

Paragrapho unico. — Essa comunicação poderá ser feita, tambem, pelo proprio operario ou por qualquer outra pessoa.

Art. 42.º — A autoridade policial comparecerá, sem demora, ao lugar do accidente e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão ou de seu representante e das testemunhas, para lavrar o respectivo auto, no qual indicará:

- a) a designação e séde da empresa;
- b) o nome, qualidade e residencia do patrão;
- c) o nome, qualidade, residencia, salario, idade, sexo, nacionalidade, grau de instrucção e estado civil da victima;
- d) o lugar preciso, hora e natureza do accidente;
- e) as circumstancias em que se deu o accidente e a natureza dos ferimentos;
- f) os nomes e residencias das testemunhas;
- g) os nomes e residencias dos beneficiarios da victima.

Art. 43.º — No quinto dia util, a contar do accidente, deve o patrão enviar á autoridade policial que tomou conhecimento do facto:

- a) prova de que fez á victima o fornecimento de soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares;
- b) attestado medico sobre o estado da victima;
- c) declaração das consequencias verificadas ou provaveis do accidente;
- d) indicação da época em que será possivel conhecer o resultado definitivo do accidente.

§ 1.º — Nesse mesmo dia, a autoridade policial remetterá ao juizo competente, para a instauração do summa-rio, o inquerito com os documentos a que se refere este artigo.

§ 2.º — A autoridade policial enviará copia dos alludidos documentos ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 44.º — Quando o accidente occorrer a bordo, o inquerito será feito pelo commandante do navio, auxiliado por duas pessoas idoneas.

§ 1.º — Havendo medico a bordo, será por elle, tambem, assignado o inquerito, fazendo as declarações constantes das lettras *b*, *c* e *d* do art. 43.

§ 2.º — O inquerito será remettido, para os devidos fins, ao Juiz do lugar da sêde da empreza.

TITULO IX

Da acção judicial

Art. 45.º — Recebidos pelo Juiz competente o inquerito e documentos de que trata o § 1.º do art. 43, será immediatamente instaurado o processo judicial, que deverá ser encerrado no prazo de doze dias, contados da data do accidente.

Findo esse prazo, será proferida sentença e ordenado o pagamento devido pelo accidente.

§ 1.º — O Juiz competente será o Juiz civil do lugar em que tiver occorrido o accidente, observada a respectiva organização judiciaria.

§ 2.º — Se, no correr do processo judicial, houver accôrdo entre as partes sobre o *quantum* da indemnização, observadas as disposições da Lei n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1919, e deste Regulamento, será considerado findo o processo, desde que o mesmo accôrdo seja homologado pelo Juiz.

Art. 46.º — Todas as acções que se originarem da Lei n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1919, e do presente Regulamento, serão processadas perante a justiça commum, segundo as prescripções da respectiva organização judiciaria, e terão curso summario.

Parapho unico. Sempre que se tratar, porê m, de operarios da União, a acção será proposta no Juizo Federal.

Art. 47.º — O representante do Ministerio Publico é obrigado a prestar assistencia judiciaria gratuita á victima.

Art. 48.º — A victima do accidente ou sua familia gosará da reduccão de metade das custas regimentaes, que se cotarão para só serem, afinal, pagas pelo vencido, não podendo a falta de prompto pagamento das mesmas ou

das devidas pelo patrão retardar a marcha do respectivo processo.

Art. 49.º — O presente Regulamento não exclue o procedimento criminal, nos casos previstos em Direito commum.

Art. 50.º — Para os fins de estatística, o escrivão remetterá ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, cópia da sentença do Juiz.

TITULO X

Da revisão

Art. 51.º — Quando, depois de fixada a indemnização, a victima vier a fallecer em consequencia do accidente, a incapacidade se aggravar, attenuar, repetir ou desaparecer, ou se verificar no julgamento um erro substancial de calculo, poderão o patrão, a victima ou seus representantes pedir a revisão do julgamento que determinou as consequencias do accidente e fixou a indemnização.

Art. 52.º — Não será considerada como consequencia do accidente a aggravação da enfermidade ou a morte provocada por culpa exclusiva da victima.

Art. 53.º — A revisão de que trata o art. 51 só poderá ser pedida dentro do prazo de dous annos, contados da data do julgamento.

TITULO XI

Disposições geraes

Art. 54.º — E' nulla de pleno Direito e considerada como inexistente qualquer convenção contraria ao presente Regulamento, tendente a evitar a sua applicação ou alterar o modo de sua execução.

Art. 55.º — E' vedado aos patrões retirar parte dos salarios de seus operarios, ainda que com o consentimento dos mesmos, para occorrer ás despesas relativas ao cumprimento deste Regulamento.

Art. 56.º — Se os interessados, por qualquer motivo, executarem convenções nullas, caberá ao representante do Ministerio Publico a obrigação, desde que lhe seja dado conhecimento do facto, de promover immediatamente a acção judicial de nullidade.

Art. 57.º — Sendo os beneficiarios da victima estrangeiros, só terão direito ás indemnizações se provarem que residiam no territorio nacional por occasião do accidente.

Art. 58.º — Quando deixarem de ser pagas as diarias ou deixarem de ser prestados com regularidade os soccorros medicos e pharmaceuticos, a victima, por si ou por seus representantes, poderá reclamar ao representante do Ministerio Publico, que tomará immediatamente as necessarias providencias.

Art. 59.º — Todos os patrões attingidos pela Lei de accidentes do trabalho ficam obrigados a affixal-a, com o respectivo Regulamento, em lugar bem visivel de suas fabricas, officinas ou estabelecimentos.

Art. 60.º — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 61.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1919. — Antonio de Padua Salles. — Urbano Santos da Costa Araujo.

**Tabella a que se refere o art. 21, § 1.º, do Regulamento
approvado pelo Decreto N. 13.498, desta data**

Incapacidades	Porcentagens
I — Membros superiores :	
<i>a) Lado direito :</i>	
Perda de todo o membro	55 a 60 %
Perda do ante-braço	50 a 60 %
Perda da mão	45 a 60 %
Perda do pollegar	25 a 40 %
Perda do indicador	15 a 40 %
Perda do médio	10 a 25 %
Perda do anular	5 a 20 %
Perda do minimo	5 a 20 %
Ankylose completa da articulação escapulo-humeral	40 a 60 %
Ankylose incompleta da articulação escapulo-humeral, conforme o gráu	10 a 40 %
Ankylose completa do cotovelo	30 a 45 %
Ankylose incompleta do cotovelo, conforme o gráu	10 a 35 %
Ankylose completa da articulação do punho	20 a 45 %
Ankylose incompleta da articulação do punho, conforme o gráu	5 a 30 %
<i>b) Lado esquerdo :</i>	
Perda de todo o membro	50 a 60 %
Perda do ante-braço	45 a 60 %
Perda da mão	40 a 60 %
Perda do pollegar	20 a 40 %
Perda do indicador	10 a 40 %
Perda do médio	5 a 25 %
Perda do anular	5 a 20 %

Incapacidades	Porcentagens
Perda do mímimo	5 a 20 %
Ankylose completa da articulação escapulo-hu- meral	30 a 60 %
Ankylose incompleta da articulação escapulo-hu- meral, conforme o gráu	5 a 40 %
Ankylose completa do cotovelo	20 a 45 %
Ankylose incompleta do cotovelo, conforme o gráu	5 a 35 %
Ankylose completa da articulação do punho	10 a 45 %
Ankylose incompleta da articulação do punho, conforme o gráu	5 a 20 %

II — Membros inferiores :

Perda de todo o membro	55 a 60 %
Perda da perna	50 a 60 %
Perda do pé	45 a 60 %
Perda da rotula	30 a 60 %
Perda de todos os artelhos	15 a 40 %
Perda do grande artelho	10 a 30 %
Encurtamento do membro (superior a cinco cen- timetros)	25 a 40 %
Encurtamento do membro (inferior a cinco cen- timetros)	10 a 30 %
Ankylose completa da articulação coxo-femural	30 a 60 %
Ankylose incompleta da articulação coxo-femural, conforme o gráu	10 a 40 %
Ankylose completa do joelho	30 a 60 %
Ankylose incompleta do joelho, conforme o gráu	10 a 40 %
Ankylose completa da articulação do pé	25 a 60 %
Ankylose incompleta da articulação do pé, con- forme o gráu	10 a 40 %

III — Órgãos visuaes :

Lesão de um órgão visual, ficando o outro per- feito	5 a 60 %
---	----------

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1919. — Antonio de Padua Salles
— Urbano Santos da Costa Araujo.